



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 330, DE 2010

(Complementar)

Institui o Programa Nacional de Desburocratização Tributária – Pronadestri - a partir do princípio de desburocratizar para facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, definindo medidas para o aprimoramento do Sistema Tributário Nacional. Institui as declarações únicas do contribuinte para os tributos declaratórios de cada ente federativo; estende os prazos de recolhimento de tributos; estabelece um único número de inscrição em Cadastro Nacional Unificado de Pessoas Jurídicas (CNUPJ); permite a baixa desse cadastro apenas por requerimento do contribuinte; e limita o alcance das modificações tributárias normativas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1.º É instituído o Programa Nacional de Desburocratização Tributária – Pronadestri - assentado no princípio de desburocratizar para facilitar o cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte, a começar pelas medidas iniciais previstas nesta lei e outras que vierem a ser adotadas de acordo com o mesmo princípio.

Art. 2.º Para o conjunto de todos os impostos de índole declaratória de cada ente federativo haverá uma Declaração Única Anual e uma Declaração Única Mensal do contribuinte.

Parágrafo único. O recolhimento mensal do conjunto de tributos declaratórios de cada ente federativo também ocorrerá por documento único, inclusive em relação às retenções na fonte.

Art. 3º. Os prazos de recolhimento dos tributos de apuração e recolhimento mensal serão ampliados, relativamente aos prazos vigentes na data de publicação desta lei, em 20% (vinte por cento) a partir dos tributos devidos relativamente ao mês de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. Nos quatro anos subseqüentes, esses prazos terão ampliação adicional de 20% (vinte por cento) ao ano, sempre cotados relativamente aos prazos em vigor na data de publicação desta lei, até que sejam ampliados em 100% (cem por cento) e sempre relativamente aos prazos vigentes na data de publicação desta lei.

Art. 4º. A Secretaria da Receita Federal e suas congêneres nos demais entes federativos se articularão de modo a estabelecer um único número de inscrição, válido em todo o país, para registro de cada pessoa jurídica em Cadastro Nacional Unificado.

Parágrafo único. Licenças, alvarás de funcionamento e outras exigências dos demais órgãos dos entes federativos não poderão condicionar o processo de inscrição, sem prejuízo das atividades de fiscalização por parte desses órgãos.

Art. 5º. A qualquer pessoa jurídica sem pendências fiscais será concedida baixa de sua inscrição quando requerida pela mesma via utilizada para sua abertura.

Parágrafo único. Se em seguida for constatado algum tipo de irregularidade com relação à empresa requerente, o Fisco poderá de ofício restabelecer a inscrição.

Art. 6º. As modificações tributárias normativas deverão ser limitadas àquelas constantes da consolidação anual obrigatória de cada tributo, ressalvados os atos de caráter interpretativo.

Parágrafo único. É ato de caráter interpretativo toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública Tributária que, agindo nessa qualidade, tenha por fim apenas interpretar dispositivos do Sistema Tributário Nacional.

Art. 6º. A Secretaria da Receita Federal e suas congêneres nos demais entes federativos disporão de 180 (cento e oitenta dias) dias para, sob coordenação da primeira, regular as disposições decorrentes desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO COTAIT**

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada foi inspirada nas sábias lições emanadas do artigo “Reflexões sobre a desburocratização fiscal”, publicada no jornal O Estado de S. Paulo, edição da quinta-feira, 09/12/2010, de autoria do proficiente Dr. Everardo Maciel (Consultor Tributário – ex-Secretário da Receita Federal 1995-2002).

Com base nessas lições, este projeto de lei Institui o Programa Nacional de Desburocratização Tributária – Pronadestri - assentado no princípio de desburocratizar para facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, e definido a partir das medidas iniciais previstas neste projeto de lei complementar voltado para aprimoramentos do Sistema Tributário Nacional. Entre outras medidas, ele institui as declarações únicas do contribuinte para os tributos declaratórios de cada ente federativo, estende os prazos de recolhimento de tributos, estabelece um único número de inscrição num Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, permite a baixa desse cadastro apenas por requerimento do contribuinte e limita o alcance das modificações tributárias normativas.

Esses e outros itens do projeto são auto-explicativos do seu conteúdo. No caso da ampliação dos prazos de recolhimento dos tributos declaratórios, com alcance de 100% (cem por cento) no prazo de 5(cinco) anos, cabe acrescentar que esses prazos foram encurtados em períodos de grande agravamento do processo inflacionário nacional. Finalmente controlada a inflação a taxas elevadas, esse encurtamento não foi revertido, sendo comuns os casos em que o contribuinte recolhe os impostos antes de receber o valor correspondente às operações tributadas.

São consistentes razões como essa e outras em que se apóia o projeto que me levam a requerer o voto favorável dos integrantes do Senado Federal, primeiramente, e, depois, dos membros da Câmara Federal, para a aprovação desta proposição de alcance importantíssimo e inegável.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2010.